



Número: **0808900-80.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800192-21.2023.8.10.0136**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                                     |
|--|---|
| MUNICIPIO DE TURIACU (AGRAVANTE)                   | ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)<br>GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE TURIACU - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO) |   |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 25043<br>670 | 19/04/2023 09:33   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0808900-80.2023.8.10.0000 - TURIAÇU

Agravante: Município de Turiaçu

Advogados: Dr. Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492 e Elvis Alves de Souza, OAB/MA 17.499

Agravada: Câmara Municipal de Turiaçu

Advogados: Drs. Thiago De Sousa Castro, OAB/MA 11657 e Ana Elvira Sousa Carvalhal,  
OAB/MA 23658

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **Município de Turiaçu** contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Turiaçu (nos autos da *ação de obrigação de fazer n. 0800192-21.2023.8.10.0136*, proposta em seu desfavor por **Câmara Municipal de Turiaçu**), que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que o Município de Turiaçu, a partir do mês de abril/2022, assegure à Câmara Municipal de Turiaçu o repasse do duodécimo no valor de R\$ R\$ 270.060,66 (duzentos e setenta mil e sessenta reais, e sessenta e seis centavos), na forma determinada no art. 168 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, após breve resumo da lide, defendendo a legalidade dos repasses ao Poder Legislativo, o agravante aduz que o cálculo do duodécimo é fixado de acordo com estimativa, podendo ser feito a menor, caso a previsão de arrecadação municipal não se concretize, desde que respeitados os limites do art. 29-A da CF/88, apesar de ter havido, pela Lei Municipal n. 793/2022 (LOA), a estimativa de receita e despesas para o Município de Turiaçu, para o exercício financeiro de 2023, prevendo a despesa orçamentária da agravada em R\$ 3.271.882,11 (três milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), que, dividido por 12(doze) vezes, perfaz o *quantum* mensal de R\$ 272.656,84 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Dizendo ter arrecadado, no exercício de 2022, para fins de cálculo do duodécimo, a receita de R\$ 34.141.348,49 (trinta e quatro milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), o qual, uma vez aplicado o percentual máximo de 7% (sete por cento), perfaz o valor total de R\$ 2.389,894,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil,



oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), sendo este o limite máximo para repasse a ser observado, o agravante defende ser devido à agravada o valor mensal (1/12) no importe de R\$ 199.157,87 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), se aplicada fosse a alíquota de 7%, o que não é o mandamento da norma constitucional, uma vez que a Carta Republicana apenas e tão-somente fixou o limite máximo.

Negando a validade do documento unilateral da agravada, que teria concluído pelo montante de R\$ 270.060,66 a ser repassado mensalmente, o agravante aduz não incidirem na base de cálculo para cômputo do duodécimo os impostos CIDE, ICMS desoneração LC 87/96-FEP e participação em outras receitas, como determinam as Instruções Normativas nº 20-A e nº 04 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

Dizendo ainda que o total de repasses do Executivo ao Legislativo se mostram suficientes para assegurar o pleno funcionamento, sem que haja limitação a quaisquer atividades daquela casa, conforme Portal de Transparência, especialmente por gozar de salto positivo de quase R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o agravante discorre sobre a impossibilidade ainda de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública e sustenta haver grave lesão à ordem e economias públicas, se mantida a liminar deferida pelo Juízo *a quo*, já que terá de dispor de mais de R\$ 120.000,00 de forma não programada, tanto que o STJ teria suspenso a eficácia de decisão similar nos autos da Suspensão de Liminar nº 2022/0025965-2 - 3373-MA.

Daí requerer liminarmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso para sustar a eficácia da decisão recorrida, e no mérito o provimento do recurso para reforma-la definitivamente.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo, encontra-se dispensado da juntada das peças obrigatórias de que trata o art. 1.017, I, do CPC (CPC, art. 1.017, §5º), e do respectivo preparo, ante a isenção legal prevista no §1º do mesmo dispositivo legal antes citado, razões pelas quais dele conheço.

Quanto ao pedido liminar, tenho-o por *devido*, neste juízo de cognição sumária.

É que, da análise prefacial dos autos, verifico a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único), no fato de que, *a priori* e diferentemente do defendido pela agravada, o art. 29-A da Constituição Federal *não* representa valor a ser repassado ao Legislativo Municipal, mas, sim, o *limite de gastos* do referido Poder, i.é., ainda que o Orçamento da Câmara Municipal represente valor superior ao limite constitucional, o Chefe do Executivo deve repassar somente o valor conforme o limite previsto na Constituição Federal.

*In casu*, conforme relatado no *decisum* recorrido:

“na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 793/2022), estimou-se a receita e fixou a despesa do Município de Turiaçu/MA para o exercício de 2023, no valor de 160.638.529,59 (cento e sessenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo deste montante previsto, aprovado como despesa para o Legislativo o valor de R\$



3.271.882,11 (três milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Assim, narra a parte autora que o valor a título de repasse do **duodécimo do Poder Legislativo totalizaria R\$ 272.656,84 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**

Aduz ainda que **ao buscar no Portal da Transparência as receitas arrecadadas/acumuladas do Município de Turiaçu/MA no exercício financeiro do ano de 2022 que serviram como base para o cálculo da Câmara Municipal, observou que totalizaram o valor de R\$ 46.296.112,91 (quarenta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e doze mil reais, noventa e um centavos).**

Dessa forma, a parte autora alega que tem o direito de receber **7% (sete por cento) desse valor, ou seja, R\$ 3.240.727,91 (três milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e vinte e sete mil reais e noventa e um centavos), devendo o repasse mensal a título de duodécimo ser de R\$ 270.060,66 (duzentos e setenta mil e sessenta reais, e sessenta e seis centavos), valor compatível com o orçamento previsto e aprovado.**

Sucedo que, conforme dito anteriormente, a sistemática introduzida pelo art. 29-A, da CF/1988 *não* cuida de duodécimo a ser repassado pelo Chefe do Executivo ao Parlamento Municipal, mas de *limitação do total da despesa do Poder Legislativo, representada por percentuais, variáveis de acordo com a faixa populacional*, a serem aplicados sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício anterior, nada impedindo a fixação de percentuais inferiores aos previstos nos incisos do art. 29-A da CF, desde que sejam suficientes para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e ao funcionamento da Câmara Municipal, especialmente se se considerar que *não há, a priori*, nos autos, qualquer comprovação de que os repasses, nos importes realizados seriam insuficientes para assegurar o pleno funcionamento das atividades da Casa Legislativa Municipal; ou que, ao reverso, far-se-ia necessário o repasse no valor do teto constitucional.

Não à toa, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim decidiu na Representação n. 2437/2022-TCE/MA (Id. . 88067186 - Pág. 4 dos autos originários)

Eis que, repise-se, o **aludido dispositivo constitucional não cuida de repasse de duodécimo para as Câmaras Municipais, mas sim, tão somente, fixa limites para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal.**

21. Nessa esteira, são os prejudgados da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejudgado nº 1329

[...]



3. O Chefe do Poder Executivo deve determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista no orçamento anual e em eventuais créditos adicionais, transferidos conforme a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, sem extrapolar as dotações anuais.

4. Pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, § 3º, III, da Constituição Federal), o repasse ao Poder Legislativo de recursos financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, salvo se as transferências resultarem em extrapolamento do percentual indicado no art. 29-A, caput, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apurada no exercício anterior, quando o Prefeito deve determinar a redução do repasse para adequação ao limite constitucional, caso contrário também poderá incidir em crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º, I, da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (art. 29-A, § 3º, I, da Constituição Federal).

**5. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/00, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. [...]**

Prejulgado nº 1274

[...]

**6. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara de Vereadores tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.**

7. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Concluindo, acertadamente, a Corte de Contas que:

Portanto, **os limites constitucionalmente estabelecidos são apenas a fixação de um teto máximo, não representando direito líquido e certo do legislativo municipal à sua percepção**, sendo certo que o total de receita a ser percebida por cada Câmara deva ser apenas e tão somente aquela necessária ao bom funcionamento e atendimento às suas demandas e obrigações constitucionais, desde que não ultrapassado o limite imposto constitucionalmente.

Desta forma, **falece o argumento/pedido do representante ao mencionar que é direito da Câmara Municipal o recebimento de 6% das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, CF/88, no montante mensal de R\$ 964.442,18, vez que a regra contida no art. 29-A, disciplina especificamente o limite máximo do total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, não podendo ser ultrapassado, sob pena do cometimento do crime de responsabilidade



capitulado no § 2º, inciso I, do art. 29-A, da CF/88, pelo Chefe do Executivo Municipal.

E mais. Da análise prefacial do autos, *a priori*, o repasse realizado pelo Município agravante parece *atender* ao limite constitucional e tampouco desobedece o limite previsto na Lei Orçamentária, que não prevê limite mínimo de repasse, mas tão só o limite máximo, constitucionalmente previsto, pelo que não se pode, por ora, concluir sequer ter havido crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, de que trata o §2º, inciso III, do art. 29-A, da CF, exatamente por não ter havido repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, *in verbis*:

[...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela EC 25/2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela EC 25/2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela EC 25/2000)

**III - *enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*** (Incluído pela EC 25/2000)

Dessa forma, aprovado o orçamento e tendo sido, *a priori*, obedecidas as premissas sobre as necessidades de despesas do órgão legislativo – máxime por não demonstradas as efetivas necessidades da Casa Legislativa, que autorizasse o repasse no teto constitucional – e os limites impostos pela CF/1988), basta que o Chefe do Executivo Municipal repasse o duodécimo até o dia vinte de cada mês ou sem que seja menor que o fixado na LOA – que não é o caso dos autos, considerando que o valor lá constante refere-se apenas ao limite máximo de repasse constitucional.

Ademais, *a priori*, questionável se afigura ainda a própria base de cálculo utilizada pela Câmara Municipal de Turiaçu, para o cômputo do duodécimo, quando inclui receitas/impostos que, a princípio, sequer estariam constitucionalmente previstas, tais como: (1) CIDE, (2) ICMS Desoneração Lc 87/96 – FEP e (3) Participação em Outras Receitas, se observados os § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88. É dizer: há aparente controvérsia até sobre as receitas tributárias e as transferências contidas no texto constitucional, que comporia o somatório do que efetivamente realizado no ano de 2022, para fins de definição do patamar de 7% definido para custear o total das despesas do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2023 (cf. art. 29-A, I, da CF) e assim se calcular o limite de repasse a ser realizado até o dia vinte de cada mês (CF, art. 168).

Dessa forma, diante da premissa de que os percentuais previstos no artigo 29-A da CF/88 *não* significa que a Câmara de Vereadores tenha direito de receber receitas correspondentes ao teto estipulado constitucionalmente, vislumbro o *fumus boni iuris* em favor do agravante, autorizador da concessão da medida de urgência requerida.

O *periculum in mora*, igualmente, no ponto, se faz presente, porquanto, ponderando-se a injustiça de se impor a quem aparenta estar com razão todos os males decorrentes da demora no trâmite processual, e prevalecendo, ao final, a tese sustentada pelo agravante, este sofrerá, desnecessariamente, os percalços deletérios do tempo, sofrendo inclusive impacto direto funcionamento da Administração Pública, causando obstáculos na administração das receitas públicas (economia pública).



Do exposto, *defiro* o efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão recorrida. Portanto:

1 – oficie-se ao Juízo da Comarca de Turiaçu, dando-lhe ciência deste despacho, cuja cópia servirá de ofício;

2 – intime-se o agravante, na forma da lei, do teor desta decisão;

3 – intime-se a agravada, na forma e prazo legais, para responder, se quiser, aos termos do presente agravo, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender cabíveis.

Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se,

São Luís, 18 de abril de 2023.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

